

Cobrança – Autos 1.837/2008.

Autor: Maikon Henrique Balduino.

Ré: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maikon Henrique Balduino, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 26/09/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 36/56), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia técnica; argumento que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitando-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da MP 340/2006. Salientou a diferença entre invalidez e debilidade. Insurgiu-se quanto aos critérios de juros e correção monetária. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 100/105.

Decisão de saneamento às fls. 112/113. Na ocasião, as preliminares foram analisadas e rejeitadas e deferida a produção de prova pericial.

Juntado o laudo do IML (fls. 123/123 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls. 126/129 e 130/132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide e Preliminares

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento (fls. 112/113), sendo desnecessária maiores considerações a respeito.

2 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 26/09/2008 (fls. 08), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 6,25%, (fls. 123/123vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 123/123vº) – 6,25% (seis virgula vinte e cinco por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)².

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

² R\$ 13.500,00 x 6,25% = R\$ 843,75

juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)³.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 800,00 (oitocentos reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

⁴ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.